Universidade do Estado do Rio de Janeiro Observatório Interdisciplinar das Mudanças Climáticas

DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA CLIMÁTICA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Danielle Costa da Silva Pablo de Rezende Saturnino Braga

> CADERNOS DO OIMC nº 08/2023

> > ISSN: 2764-1120

Universidade do Estado do Rio de Janeiro Observatório Interdisciplinar das Mudanças Climáticas

SUMÁRIO

Introdução

Página 01

A relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente na normativa internacional Página 01

A interação entre mudanças climáticas e direitos humanos

Página 04

Da justiça ambiental à justiça climática

Página 07

Os desafios da justiça climática

Página 09

Considerações finais

Página 12

Bibliografia

Página 16

Introdução

Os Direitos Humanos abrangem prerrogativas necessárias à existência de todos os seres humanos, dentro das dimensões civil, política, social, econômica e cultural. Eles são universais, ou seja, pertencem a todos os seres humanos devido, exatamente, à sua humanidade, e são indivisíveis, de forma que nenhum direito é mais importante do que os demais¹. Mas de que forma, então, as questões ambientais e climáticas são levadas em conta pela agenda dos direitos humanos e vice-versa?

A relação entre essas duas temáticas parte da reflexão sobre a necessidade de um meio ambiente saudável para a garantia dos direitos humanos. No âmbito multilateral, em uma conjuntura incipiente sobre os debates ambientais, a Conferência de Estocolmo em 1972 é um marco ao consagrar o "Meio Ambiente Humano". O engajamento da comunidade internacional em torno do conceito do desenvolvimento sustentável representou uma notável evolução conceitual e normativa, que embasou os regimes internacionais de meio ambiente e direitos humanos. Mas os resultados não se expressam apenas institucionalmente, uma vez que o ativismo pelos direitos humanos e pelo meio ambiente se encontram e passam a se fortalecer mutuamente.

Da relação entre direitos humanos e meio ambiente surge o movimento por justiça ambiental nos anos 1980, a partir da crítica ao racismo ambiental das políticas de resíduos tóxicos nos Estados Unidos da América. No Brasil, o movimento ganhou maior expressão em 2001, com a realização do "Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania", envolvendo múltiplos atores e que resultou na formação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Paralelamente, a comunidade científica passou a apresentar as evidências das ações antropogênicas que causam as mudanças climáticas, pelo trabalho do IPCC. A temática foi institucionalizada com a Convenção-Quadro da ONU em 1992 e a organização, a partir daí, das COPs. Na interface entre o movimento de justiça ambiental e mudanças climáticas emerge a discussão sobre a justiça climática.

O conceito denuncia, entre várias questões, o mapa global das vulnerabilidades dos direitos de grupos populacionais específicos por conta das mudanças climáticas a partir dos recortes de nacionalidade, classe, raça, gênero, etnia, assimetrias econômicas e estratificação do poder internacional. O tema se torna, então, um elo de articulação de vários ativismos, catalisando a interseccionalidade de movimentos sociais. A rede de ativismo transnacional pela justiça climática se transforma em um importante instrumento de pressão para que Estados e corporações, apesar das políticas de obstrução e negacionismo climático, promovam ações efetivas para reverter o atual quadro de emergência humana-climática.

A relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente na normativa internacional

Desde a década de 1960, ambientalistas assinalam o impacto da degradação ambiental como ameaça à vida humana, destacando a importância do uso sustentável do meio ambiente para a humanidade (GUIMARÃES; DELARISSE; INOUE, 2018, p. 99). A partir daí, a presença de questões ambientais nas normas internacionais dos direitos humanos pode ser observada de forma progressiva e gradual. A primeira manifestação significativa sobre a necessidade de um meio ambiente saudável para os direitos humanos ocorreu na 23ª Sessão da Assembleia Geral da ONU em 1968 (GUIMARÃES; DELA-RISSE; INOUE, 2018). Nessa sessão, a Resolução 2398 (XXIII) da Assembleia Geral² clamou a ONU para compreender os problemas do "ambiente humano" (human environment) e a urgência da questão, indicando as necessidades de cooperação internacional e de acordos para a realização de uma conferência internacional a respeito (que veio a ser a Conferência de Estocolmo, de 1972), e solicitando ao secretariado geral a identificação de trabalhos realizados e dos problemas enfrentados por países em desenvolvimento. Não fica claro, no entanto, do que se trata esse "ambiente humano", apesar de ser possível identificar uma preocupação com a questão nuclear na menção sobre a consulta à Agência Internacional de Energia Atômica no texto da resolução.

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (de 1966, entrando em vigor em 1976), o artigo 12 reconhece o direito humano ao mais elevado nível de saúde física e mental, relacionando-os às melhorias do meio ambiente a serem realizadas por medidas adotadas pelos Estados. Mesmo que de forma tímida e generalizada, o Pacto convoca os Estados a adotarem medidas de proteção ambiental dentro da perspectiva de proteção aos direitos humanos, mas sem reconhecer um direito humano a um meio ambiente limpo e sustentável. Ainda assim, o debate multilateral sobre meio ambiente acabou se aproximando da temática dos direitos humanos.

Na Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972), é aprovada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que inicia "a proclamação da relação entre os direitos humanos e o meio ambiente" (FER-NANDES, 2014, p. 113). A Declaração de Estocolmo afirma em seu princípio primeiro: "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras" (ONU, 1973, tradução nossa). Além disso, condena as práticas de segregação racial, discriminação, opressão colonial e indica a importância de normas e práticas de enfrentamento dos impactos ambientais, produzidos pelo modelo produtivo capitalista vigente (como a poluição e o despejo de substâncias nocivas à saúde), para a proteção do meio ambiente e a vida saudável da humanidade.

A Declaração de Estocolmo adaptou a proteção dos direitos humanos definida pela DUDH à uma concepção de que o acesso a um ambiente sadio é também um direito humano a ser garantido. Todavia, isso é feito ainda sem enunciar ou esboçar um direito ao meio ambiente propriamente em si. Destaca-se também a presença de menções ao desenvolvimento econômico pautado na responsabilidade de conservação da natureza, no cuidado com o esgotamento dos recursos renováveis e ações contra poluição que possam prejudicar a saúde dos seres

humanos. No princípio oitavo, o desenvolvimento econômico e social é considerado essencial para garantir um ambiente de vida e trabalho favoráveis e para criar as condições necessárias para a melhoria na qualidade de vida, elementos compreendidos dentro no direito humano ao desenvolvimento³ e que, posteriormente, foi conceitualizado na noção de desenvolvimento sustentável, pela primeira vez definido no Relatório Brundtland (*Report of* the World Commission on Environment and Development: Our Common Future), de 1987, como o meio de garantir que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades⁴.

Em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92 ou Rio-92, a ideia de desenvolvimento sustentável foi politicamente debatida, com atenção especial à indissociabilidade entre a sustentabilidade e o direito ao desenvolvimento socioeconômico, conforme estabelecida na Declaração do Rio de Janeiro (1992). Logo no primeiro princípio dessa Declaração, os seres humanos são considerados o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, reafirmando seus direitos a uma vida saudável e produtiva, e no princípio quinto, o qual indica a cooperação de Estados e indivíduos para o desenvolvimento sustentável em prol da erradicação da pobreza, redução de disparidades de padrões de vida e atendimento às necessidades da população do mundo.

A Declaração do Rio de Janeiro também assinala, em seu princípio décimo, a importância de assegurar os direitos à participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão nas questões ambientais, ao acesso a informações relativas ao meio ambiente e ao acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, como em casos de compensação e reparação de danos. Tais direitos estão compreendidos dentro dos direitos civis e políticos, presentes na DUDH e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Novamente, nos princípios da Declaração do Rio de Janeiro (assim como na Declaração de Estocolmo) não há uma definição clara sobre a proteção ao meio ambiente como um direito autônomo, somente relacionado à vida saudável e à saúde humana (FERNANDES, 2014, p. 113).

Sendo assim, tanto a Declaração de Estocolmo quanto a do Rio de Janeiro apresentam inter-relações entre as questões ambientais e temáticas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porém, ambas foram estruturadas em um sistema de conferências que não tem o poder de aplicar sanções a Estados que não cumprem as normas estabelecidas (MAZZUOLI, 2013, p. 226). Isso ocorre devido à sua natureza de soft law (ou direito costumeiro) que não possui o mesmo poder normativo coercitivo do direito vinculado (que está disposto em forma de lei, passível de punição). A natureza costumeira dessas declarações possibilita costurar acordos com o apoio de um maior número de Estados-Membros e uma entrada em vigor mais rápida, mas a sua falta de coercitividade não permite a punição em caso de descumprimento ou violação e, até mesmo, que o Estado retire rapidamente seu apoio ao documento. Assim, apesar da importância de tais declarações em afirmar a relação entre proteção ambiental e afirmação dos direitos humanos, sua fragilidade normativa deixa lacunas para um compromisso mais efetivo.

Com a formulação do programa Agenda 21 Global, elaborado também durante a Conferência da Rio-92, um modelo global de produção sustentável é (teoricamente) relacionado com os direitos humanos ao traçar um planejamento de sociedades sustentáveis que conciliam métodos de proteção ambiental e eficiência econômica com a promoção da justiça social⁵. Todavia, observamos um aprofundamento dessa relação com a Agenda 2030. Afirmada pela ONU em 2015, ela incorpora as preocupações do desenvolvimento sustentável relacionando-os com os princípios fundamentais dos direitos humanos (GUIMA-RÄES; DELARISSE; INOUE, 2018, p. 109), criando os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sucessores dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio⁶, entre os quais o direito humano ao desenvolvimento é reconhecido juntamente com a sustentabilidade ambiental e a proteção aos direitos humanos.

Os ODS⁷ incorporam as três dimensões do desenvolvimento sustentável, a econômica, a social e a ambiental. Sua abordagem baseia-se nos direitos humanos, com menções diretas à DUDH, principalmente em três questões: o direito ao meio ambiente limpo e seguro, o acesso à informação e o direito à participação pública na tomada de decisão, além do direito de promover e defender a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos (GUIMARÃES; DELARISSE; INOUE, 2018, p. 110). A limitação normativa das ODS, que não possuem força de lei, e a dificuldade em cumprir com os compromissos afirmados (os 17 ODS e suas 169 metas) tornam o cumprimento da Agenda 2030 e sua colaboração aos direitos humanos vulneráveis aos interesses e ações dos Estados.

Em alguns documentos regionais vinculantes de proteção aos direitos humanos existem tímidas menções ao reconhecimento do direito ao meio ambiente: a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981 (Carta de Banjul), em seu artigo 24º declara que "todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento"s; já o Protocolo Adicional da Convenção Americana, de 1988 (Protocolo de San Salvador), no seu artigo 11º afirma que "toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio" e que "os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente"9. Apesar de afirmar tal direito, a linguagem normativa utilizada em ambos os documentos é vaga e carente de detalhamento e, no caso do Protocolo de San Salvador, é feita a incorporação desse direito à esfera dos direitos econômicos, sociais e culturais, novamente relacionando a proteção ao meio ambiente com a vida e a saúde humana, a partir de uma perspectiva coletiva da proteção ambiental - o meio ambiente humano sendo um bem comum.

Mesmo com tais limitações, é possível observar um "esverdeamento" (greening)10 dos direitos fundamentais dentro das normativas de direitos humanos africana e interamericana, pois, mesmo que de forma vaga ou incompleta, é categoricamente afirmada a obrigação dos Estados em garantir o acesso ao meio ambiente sadio como parte dos direitos fundamentais a serem protegidos. Esse "esverdeamento" também é observável na abordagem judicial pelas cortes internacionais de direitos humanos ao aplicarem os mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes em questões relativas ao meio ambiente (MAZZUOLI, 2013, pp. 207-208), especialmente na proteção a grupos e coletividades em situação de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental (mais a respeito desse tema será apresentado adiante).

Destarte, observando os principais tratados vinculantes de direitos humanos, internacionais e regionais, nota-se que os direitos afirmados não se referem à proteção ambiental e sim aos direitos humanos proclamados em tais tratados, como os direitos à vida, à saúde e até mesmo à propriedade, dos quais são feitas derivações normativas que inserem o meio ambiente como objeto dos direitos humanos (FERNANDES, 2014, p. 114). Apesar da ainda inexistência de um documento internacional vinculante que afirme objetivamente a proteção do meio ambiente como um direito humano, no âmbito da ONU temos duas resoluções que reconhecem o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável: a Resolução 48/L.23/Rev.1¹¹, aprovada em 5 de outubro de 2021 pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e a Resolução 76/30012, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 2022. Ambas as resoluções relacionam tal direito aos conteúdos já afirmados pelo direito internacional dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração de Viena e a Declaração do Direito ao Desenvolvimento e também estão relacionadas à Agenda do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030).

O reconhecimento do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável traz consigo o reconhecimento do fato de que as mudanças climáticas causam sofrimento e prejudicam indivíduos e que tal sofrimento pode (e deve) ser prevenido. E uma vez que há a interdependência, a indivisibilidade e o inter-relacionamento dos direitos humanos (conforme afirmados pela Declaração de Viena de 1993), todos os direitos devem ser protegidos de forma conjunta, interativa, sem hierarquia ou distinção, por todos os Estados, pelo sistema internacional e, portanto, nas ações e políticas voltadas às mudanças climáticas. Isso nos permite uma dedução inicial de que a comunidade internacional pode estar endossando que as ações humanas que impactam nas mudanças climáticas também impactam na violação, limitação ou não promoção dos direitos humanos, havendo, portanto, agência (quem age) e responsabilidade por essas ações. Contudo, faltam ainda documentos normativos institucionais internacionais mais efetivos para realmente termos tal afirmação de que ações antropogênicas ao clima violam os direitos humanos.

O conteúdo textual das duas Resoluções supracitadas, de forma generalizada, assinala como o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente possuem um papel central na promoção do bem-estar humano e no usufruto aos direitos humanos das gerações presente e futura: o direito à vida, a promoção da saúde física e mental, o direito à alimentação, à habitação, ao acesso à água potável e ao saneamento, o direito de acesso à informação, à participação civil na condução de governos e assuntos públicos. Difunde-se assim a percepção de que o acesso a um meio ambiente "saudável", "equilibrado", "decente" e "sustentável" compreende a proteção tanto de direitos civis e políticos quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais (MAZZUO-LI, 2013, p. 226), apesar das lacunas existentes sobre a definição de tais termos nos textos das próprias resoluções.

Essa carência de definição ou especificação dos termos qualificativos desse direito (limpo, saudável e sustentável) consiste em um desafio ao sistema internacional e aos atores que o compõem: elaborar e implementar uma abordagem baseada em direitos humanos para as mudanças climáticas, uma especialização do debate inaugural apresentado nesta seção.

A interação entre mudanças climáticas e direitos humanos

A relação entre a mudança climática antropogênica e os direitos humanos, em suma, coloca em risco três direitos fundamentais: o direito à vida, à saúde e à subsistência (CANEY, 2010, p. 166). Ao listar as gerações de direitos humanos¹³, Bobbio (2004) categoriza, entre os direitos de terceira geração, o direito a viver em um meio ambiente não poluído, com tais direitos sendo pertencentes aos grupos humanos (como a família, o povo e a humanidade) e não aos indivíduos. Porém, há muitas nuances teóricas e normativas sobre importantes princípios a serem considerados nesta relação, como, por exemplo, na promoção e proteção do direito ao desenvolvimento.

Historicamente, as ações políticas de afirmação, proteção e compensação por violações ocorridas no campo dos direitos humanos guiam-se pela prevenção de violações futuras, a partir de casos que já ocorreram. Na relação entre direitos humanos e mudanças climáticas temos uma outra abordagem para essas ações: partindo do princípio da precaução¹⁴, garantir os direitos de gerações futuras em uma condição ainda de incerteza das previsões científicas sobre os efeitos das mudanças climáticas, mas também com eventos climáticos extremos e dados empíricos que corroboram esses efeitos hoje. O princípio da precaução expressa a necessidade de se realizarem ações que previnam a concretização de um risco iminente das mudanças climáticas à humanidade. Tostes e Dias (2022, p. 10) assinalam que é na incorporação do princípio da precaução ao contexto da proteção do meio ambiente que, por exemplo, se desenvolve o debate sobre a proteção ao meio ambiente como um direito humano, passando pela transversalidade entre saúde pública e risco ambiental.

Quando abordamos a temática dos direitos humanos vinculada às mudanças climáticas há, pelo menos, duas possibilidades interpretativas: a afirmação do direito a um meio ambiente adequado e a ameaça da mudança climática antropogênica aos direitos humanos básicos (BELL, 2013). A primeira possibilidade considera as mudanças climáticas como prejudiciais aos direitos humanos, principalmente em relação aos direitos em que há o dever, por parte dos Estados, de não os violar (designados direitos negativos). Assim, o direito a um ambiente climático saudável é compreendido como proveniente de outros direitos, como o direito à vida e à saúde, porém, carecendo de maior especificação. A segunda possibilidade se concentra em como as ações humanas que provocam as mudanças climáticas irão violar os direitos humanos das futuras gerações, indicando a responsabilidade da atual geração para com eles. Contudo, tal possibilidade esbarra no questionamento sobre quem teria o dever de evitar que as mudanças climáticas antropogênicas privem as pessoas de seus direitos básicos¹⁵.

Questões como degradação ambiental, os impactos das mudanças climáticas, a perda de biodiversidade, a desertificação de áreas habitadas e agrícolas podem ser consideradas como algumas das ameaças à proteção aos direitos humanos, já que afetam diretamente a existência e a dignidade humana dos indivíduos. Outras consequências que as mudanças climáticas trazem aos direitos humanos vão desde deslocamentos forçados, dificuldades ou impedimento de acesso às necessidades básicas (habitação e condições sanitárias), até (e não se limitando a) dificuldades de obter meios de subsistência (com a degradação de terras agrícolas), embora as projeções de prazo e as áreas de maior impacto ainda sejam motivos de debate (PE-TRASEK, 2014, pp. 53-54), além das dificuldades que os negacionismos climático e científico, por exemplo, trazem à arena política internacional ao tratarmos das mudanças climáticas. Logo, as mudanças climáticas:

estão minando a realização um amplo espectro de direitos humanos internacionalmente protegidos: direito à saúde e até à vida; direito à alimentação, água, moradia e propriedade; direitos associados à saúde e até à vida; direitos à alimentação, água, abrigo e propriedade; direitos associados à subsistência e à cultura; com migração e reassentamento; e com segurança pessoal em caso de conflito (HUMPHREYS, 2010, p. 1, tradução nossa).

O aprofundamento dos debates ambientais na comunidade internacional trouxe as mudanças climáticas para o cerne das negociações, sobretudo com a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC) em 1988. O primeiro relatório do IPCC, publicado em 1990, reuniu argumentos em favor da criação da Convenção do Quadro das Nações Unidas para Mudanças do Clima (em inglês, UNFCCC), que foi realizada em 1992 no âmbito da Rio-92. O IPCC, ao tratar da temática da segurança humana, considera em seus relatórios16 que os eventos decorrentes das mudanças climáticas, como aumentos dos níveis dos oceanos, desertificação e propagação de doenças transmitidas por vetores, estão direta e indiretamente ameaçando o pleno usufruto de direitos humanos ao redor do mundo, seguindo as afirmações da Resolução

41/21 do CDH. O próprio IPCC, no entanto, também alerta que muitos riscos à segurança humana oriundos das mudanças climáticas ainda precisam de mais investigação, por meio da construção e verificação de teorias sobre a relação entre mudança climática e, por exemplo, meios de subsistência, cultura, migração e conflito (ADGER *et al.*, 2014, p. 760).

A Resolução 41/21¹⁷ do Conselho de Direitos Humanos, aprovada em 12 de julho de 2019, afirma institucionalmente no sistema ONU a relação entre os eventos das mudanças climáticas com os direitos humanos. Evocando o preâmbulo do Acordo de Paris¹⁸, na Resolução há o reconhecimento internacional das mudanças climáticas como uma preocupação de toda a humanidade e de que as ações direcionadas ao seu combate devem respeitar, promover e considerar as obrigações com os direitos humanos, como o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiências e em situações de vulnerabilidade, e também o direito ao desenvolvimento, à igualdade de gênero, ao empoderamento feminino e à equidade intergeracional. Há também a indicação que os diversos efeitos diretos e indiretos das mudanças climáticas podem afetar os direitos à vida, a uma alimentação adequada, à saúde física e mental, à habitação, ao acesso à água e sanitização, o direito à autodeterminação, ao trabalho e ao desenvolvimento.

A complexidade em tratar de tais situações de vulnerabilidade é um dos desafios ao lidar com a relação entre direitos humanos e meio ambiente, já que a elaboração de políticas voltadas para grupos vulneráveis deve ter como objetivos identificar quem é vulnerável e como ajudá-los, ou seja, identificar o que produz a vulnerabilidade e quais (e de que forma) são passíveis de reparação (RIBOT, 2014, pp. 680-696). Por exemplo, a situação dos refugiados no contexto das mudanças climáticas enfrenta o problema da falta de uma definição internacional legal e a carência de normas protetivas voltadas para esse grupo específico. Mesmo havendo uma conceitualização do termo "refugiado climático/ambiental" por parte de acadêmicos, mídia e grupos de proteção de direitos, que

utilizam o termo para se referir aos migrantes ambientais cujo movimento é claramente de natureza forçada (IOM UN MIGRATION, 2019, p. 32), tais indivíduos ou grupos de indivíduos não usufruem da proteção normativa contemplada tanto pela Convenção de 1951¹⁹ quanto pelo Protocolo de 1967²⁰, pois dentro do escopo legal dos fatores de perseguição²¹ listados pelo Estatuto dos Refugiados, não consta o motivo ambiental. Mesmo assim, a proporção de pessoas deslocadas à força devido a questões ambientais e climáticas aumenta substancialmente: segundo o Relatório Global da Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC) de 2019, 17,2 milhões de pessoas se deslocaram em 2018 por causa de desastres ambientais; a COP26 também afirmou que 80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres (ONU, 2021)²².

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR, 2022), uma abordagem baseada em direitos humanos que guie políticas globais e medidas para enfrentar as mudanças climáticas deve considerar o cumprimento dos direitos humanos como objetivo principal e ter os princípios e padrões do direito internacional dos direitos humanos como guia para todas as políticas. Assim como a definição normativa de um direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, uma abordagem das mudanças climáticas baseada nos direitos humanos também carece ainda de parâmetros mais objetivos ou de um projeto político internacional que viabilize a sua implementação efetiva.

Um desses parâmetros que carecem de aprofundamento é uma estrutura eficaz para realizar a reparação (ou compensação)²³ por direitos violados por mudanças climáticas antropogênicas. Além das respostas de mitigação²⁴ e adaptação²⁵ para as mudanças climáticas, a abordagem fundamentada nos direitos humanos implica também em deveres de reparação com o objetivo de corrigir a violação dos direitos humanos das pessoas, se diferenciando da adaptação que, se bem-sucedida, protegerá tais direitos (CANEY, 2010, pp. 171-172). E a necessidade de recursos reparadores dessas violações é um dos objetivos da justiça climática.

Na resolução do CDH supracitada (41/21) e no exemplo da situação dos refugiados ambientais, observamos a consideração da importância da justiça climática para as ações de enfrentamento das mudanças climáticas, devido à preocupação de que seus efeitos mais adversos são mais sentidos por segmentos da população que já se encontram em situações de vulnerabilidade. Como será visto na seção a seguir, a noção da justiça climática invoca a importância de se considerar que as implicações das mudanças climáticas aos direitos humanos afetam a todos, mas são mais sentidas por populações que já vivem em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas, refugiados, crianças, idosos e pessoas com deficiência, além de reproduzir a desigualdade de gênero ao afetar mais mulheres e meninas, agravando questões como a feminização da pobreza.

Da justiça ambiental à justiça climática

A articulação entre direitos humanos e meio ambiente produziu o movimento pela Justiça Ambiental, cujo elemento central é o reconhecimento de que a desigualdade define o grau de exposição dos grupos sociais aos riscos ambientais (ACSERALD, 2004). Muitos ativistas e acadêmicos apontam os protestos contra resíduos tóxicos armazenados em um aterro sanitário no condado de Warren, Carolina do Norte, nos EUA, como um marco de expansão do movimento pela Justiça Ambiental no ano de 1982. Os protestos denunciavam o determinante racial das políticas de resíduos tóxicos, uma vez que atingiam majoritariamente a população afro-americana. O movimento mesclou ambientalistas com ativistas pelos direitos civis e teve grande repercussão, estimulando uma série de pesquisas cujos resultados apontavam a clara correlação entre raça, pobreza e risco ambiental (SCHOSBERG; COLLINS, 2014, p. 360). O movimento pela Justiça Ambiental se organizou em torno da relação entre o impacto das questões ambientais no lugar em que as pessoas vivem e trabalham, em uma lógica geográfica e com a denúncia do racismo ambiental. (NOVOTNY, 2000; BULLARD, 2004). Desde então, o tema se internacionalizou e ocupou crescentes espaços de luta e de formulação e políticas públicas domésticas e internacionais, entrando no léxico e na pauta de movimentos sociais, especialmente a partir do século XXI (MILANEZ; FONSECA, 2011).

No caso brasileiro, particularmente, os debates multilaterais catalisaram a articulação da sociedade civil em torno da agenda ambiental. A atuação do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) na Rio-92 foi um marco na construção de uma militância pela justiça ambiental no país. Posteriormente, merece destaque a criação do Observatório do Clima, em 2002, uma rede de ONGs e movimentos sociais atuantes no tema das mudanças climáticas (SANTOS, 2021).

A articulação de redes de ativismo ocupando espaços multilaterais e produzindo a transnacionalização dos movimentos cresceu exponencialmente a partir da organização das COPs. A Iniciativa Justiça Ambiental e Mudança Climática²⁶ foi fundada em 2001, como resultado direto da primeira *Climate Justice Summit*, durante a sexta reunião da Conferência entre as Partes (COP) da UNFCCC, que ocorreu em Haia, Países Baixos, no ano de 2000. Embora o conceito de justiça climática tenha aparecido anteriormente em debates teóricos, sua primeira menção acadêmica ocorreu em 1989 em livro sobre justiça intergeracional (WEISS, 1989).

Em 2005, a destruição deixada pelo furação Katrina na cidade de Nova Orleans, nos EUA, estimulou a confluência do quadro de justiça ambiental e a questão das mudanças climáticas, especialmente porque os movimentos sociais passaram a entender não apenas o diagnóstico das injustiças decorrentes dos impactos das mudanças climáticas, mas também a ideia de que não existe justiça social sem a defesa do meio ambiente. A internacionalização do debate sobre justiça climática foi catalisada com a organização de redes de ativismo e pressão nas negociações no âmbito da UNFCCC, com destaque para a "Climate Justice Now!", em uma série de eventos paralelos durante a realização da COP13, em Bali, Indonésia, em 2007, com protestos liderados por representantes de comunidades desproporcionalmente afetadas pela inação global sobre o clima, em especial povos indígenas, mulheres e camponeses. A rede "Climate Justice Action", na COP15, em Copenhague, Dinamarca, demonstrou que o ativismo climático era uma realidade sem volta (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014, pp. 362-367). A articulação de redes de ativismo no mais importante espaço multilateral sobre mudanças climáticas consolidou o tema da justiça climática no léxico das negociações internacionais. Mas, afinal, o que significa justiça climática?

O conceito "justiça climática" é disputado por movimentos sociais e sociedade civil, governos e policymakers, organizações internacionais e pela comunidade epistêmica. A diversidade de concepções é resultado tanto da ampla gama de abordagens da própria justiça como da complexidade das mudanças climáticas e da amplitude dos movimentos organizados em sua resposta (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014, p. 364). Todavia, existe um ponto de partida consensual no debate: o campo da justiça climática reconhece que a produção de soluções para os problemas provocados pelas mudanças climáticas deve considerar estruturalmente os seus impactos desiguais em todo o globo, em termos de países, classes sociais e recortes identitários. Esse entendimento parte de uma noção de correção das desigualdades históricas, uma vez que a responsabilidade causal pelo acúmulo de gases causadores do efeito estufa (GEE) na atmosfera é vetor das desigualdades locais e internacionais. Não se trata apenas de observar a trajetória histórica, mas constatar a injustiça inerente à produção da crise climática, uma vez que os países, classes e grupos sociais que possuem menor emissão histórica são, não coincidentemente, os mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas. Em suma, o movimento da justiça climática reconhece explicitamente que essas "desigualdades climáticas" existem e precisam ser enfrentadas no momento em que as responsabilidades em termos de ação coletiva sejam definidas (GOODMAN, 2009; THORP, 2014). Portanto, apesar da heterogeneidade das perspectivas de justica climática, elas têm, ao menos, um elemento em comum: o foco nos aspectos de equidade e justiça inerentes às causas e aos efeitos das mudanças climáticas (JAFR; MIKULEWICZ; HELWIG, 2018). E a partir da discussão sobre políticas de reparação, mitigação e adaptação²⁷ para transição energética, os pontos de discordâncias sobre a justiça climática se multiplicam entre as variadas abordagens e tipos de atores.

A justiça climática, em sua dimensão conceitual, implica a problematização das mudanças climáticas pelo prisma da justiça social, dos direitos humanos e do desenvolvimento. A primeira perspectiva, da justiça social, remete ao debate sobre a questão das desigualdades e suas formas de enfrentamento pelas políticas públicas. Seguindo o raciocínio de Rawls (1971) e sua teoria da justiça, as desigualdades perpetuadas por práticas ambientalmente destrutivas devem ser interrompidas. Na sua ampliação para a justiça climática, a escala e a natureza se apresentam com um grau de complexidade maior do que na discussão sobre justiça social, uma vez que sua discussão envolve uma ampla gama de atores governamentais e não governamentais a níveis local, nacional e global. As causas antropogênicas e os impactos desiguais das mudanças climáticas são corroborados pela comunidade científica (IPCC, 2001; IPCC, 2007) e as políticas de enfrentamento ao fenômeno devem ser elaboradas sempre de forma a reduzir os impactos desiguais das mudanças climáticas, especialmente em relação aos países (SAUNDERS, 2009; ROBERTS; PARKS, 2009). Já na perspectiva dos direitos humanos, entende-se que os efeitos devastadores das mudanças climáticas impactam amplamente o rol de direitos sociais, políticos, econômicos, sociais e culturais. E pela dimensão do desenvolvimento, o debate sobre a justiça climática apresenta interface com a economia política internacional e o modo de produção, que é dependente da queima de combustíveis fósseis, e, por isso, a discussão de soluções para a descarbonização das economias também não pode ser desassociada da demanda por desenvolvimento das periferias globais, regionais e locais.

Ao considerar a transversalidade e abrangência dos impactos, o tema das mudanças climáticas se configura, hoje, como um dos grandes desafios na proteção aos direitos humanos. Nesta interligação entre justiça e direitos humanos, o tema da justiça climática lança luz sobre as possibilidades de soluções para a crise climática, a começar pelo entendimento da responsabilidade de Estados, corporações e classes altas de distintas sociedades.

Os desafios da justiça climática

Como dito, os impactos das mudanças climáticas são vetores das desigualdades internacionais, regionais e locais, de forma que países periféricos e segmentos sociais historicamente excluídos possuem menor capacidade de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. Esse quadro de desigualdades deve ser problematizado na implementação de políticas que promovam a transição energética, já que o impacto das mudanças climáticas é potencialmente mais destruidor em países e nas populações mais pobres, o que evidencia a dimensão do desenvolvimento (BIRD, 2014, p. 311). Além do fato dos efeitos das mudanças climáticas sobre as diferentes sociedades serem assimétricos,

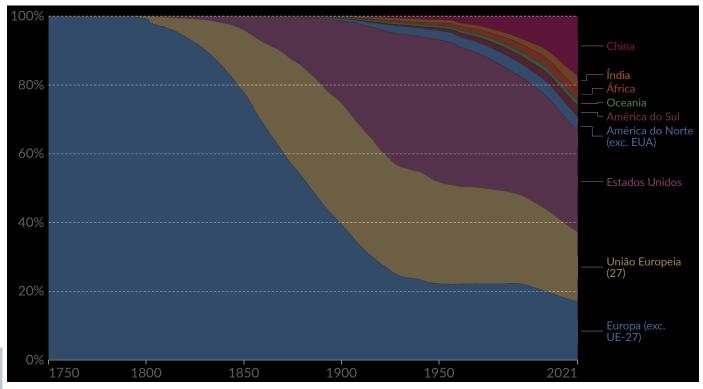
também são as suas causas profundas. A emissão histórica de GEE aponta a maior responsabilidade dos países desenvolvidos, representada no gráfico abaixo, específico para a emissão de CO2.

Para ilustrar nosso ponto, os Estados Unidos da América (EUA), sozinhos, são responsáveis por mais de 25% das emissões de gás carbônico, enquanto o continente africano inteiro fica abaixo de 3%. O gráfico expressa as diferenças de emissões, porém, não capta, ainda, a pegada de carbono²⁸ real, já que uma parte considerável dos países do Sul Global emitem GEE para atender a demanda de consumo dos países do Norte Global. Portanto, se, por um lado, os dados reforçam a responsabilidade histórica dos países desenvolvidos, por outro, os riscos produzidos pelas

Emissões acumuladas de CO2

Emissões acumuladas de Dióxido de carbono (CO2) por região desde 1750. O gráfico apresenta apenas emissões de CO2 decorrentes de combustíveis fósseis e indústria - mudança no uso da terra não está incluída.





Fonte: Our World in Data. Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/cumulative-co2-emissions-region. Acesso em 20 ago. 2022.

mudanças climáticas são muito maiores e já impactam principalmente os países do Sul Global, seja em eventos climáticos extremos que afetam diretamente as condições de habitação, seja em suas consequências indiretas, como no caso da insegurança alimentar com as safras prejudicadas pelos eventos climáticos extremos. Evidentemente não se trata de uma coincidência: a desigualdade é um elemento estruturante do modelo produtivo capitalista. Em uma análise generalista, os países mais afetados pela exploração dos seus recursos humanos e materiais sofreram restrições sistêmicas de seus processos de desenvolvimento, e são os países com menos capacidades de enfrentar as consequências múltiplas das mudanças climáticas. Por isso, o debate sobre a justiça climática aborda, também, a necessidade da reparação histórica dos países que têm maior responsabilidade na emissão histórica de GEE e, também, os investimentos para que os países em desenvolvimento e Países de Menor Desenvolvimento Relativo (PMDR) possam elaborar políticas de mitigação, adaptação e transição energética, como o Fundo de US\$ 100 bilhões anuais criado pelo Acordo de Paris.

A discussão sobre a transição para um modelo produtivo mais limpo e sustentável é central nas negociações internacionais, e, sobretudo após o Acordo de Paris, a justiça climática tem sido um debate presente e transversal em distintas agendas internacionais, das compensações financeiras ao debate sobre perdas e danos, por exemplo. A se considerar a maior pegada ecológica²⁹ dos países desenvolvidos, o desenvolvimento dos países de industrialização tardia provocará um efeito massivo sobre o clima se seguir os mesmos padrões.

Existem, claro, soluções tecnológicas importantes para diminuir essa dependência, como o investimento em energia de fontes renováveis (por exemplo a eólica e a solar), a progressiva substituição das frotas de carros movidos a gasolina por carros elétricos e as políticas de habitação popular autossustentáveis, principalmente com a instalação de placas solares, captação de água das chuvas e sistemas elétricos inteligentes, garantindo eficiência

energética. Os modelos mais avançados são os projetos-pilotos de cidades-verdes, em que a "internet das coisas" é usada para otimizar a mobilidade urbana, diminuir a dependência de automóveis e o uso de energia e tornar serviços públicos mais eficientes (ZANELLA et al., 2014). A tecnologia digital, como o blockchain, voltado para a reconfiguração econômica e urbanísticas das cidades, é uma real possibilidade (CARAGLUI, 2018). O grande desafio é tornar esses modelos tentativos em uma dinâmica sistêmica nas periferias globais, onde as questões mais fundamentais não são sobre como a riqueza é produzida, mas sobre como ela pode ser acessível à maioria da população.

A estrutura corporativa que sustenta esse modelo anacrônico dependente da queima de combustíveis fósseis, quase sempre, dobra a aposta na sua continuidade (promovendo o "business as usual"), com destaque para os setores de produção elétrica, uma vez que a maior parte da matriz elétrica global depende do carvão mineral. Se considerarmos a matriz energética global, a dependência dos combustíveis fósseis é ainda maior, uma vez que ela provém sobretudo de carvão mineral (27%), gás natural (23%) e petróleo e derivados (31,1%) (IEA, 2022). Por isso, evidentemente, o debate sobre a responsabilização dos Estados deve se estender às empresas e setores produtivos que são diretamente responsáveis pelo montante maior das emissões de GEE. Desafiar a lógica de produção e o poder corporativo, não é novidade, é o mais difícil aspecto da luta pela justiça climática, e é também o mais importante caminho para a garantir.

Um estudo realizado pelo CDP (GRIFFIN, 2017), em parceria com o *Climate Accountability Institute*, apontou que 71% de todas as emissões mundiais de gases de efeito estufa (cerca de 635 bilhões de toneladas de CO2) podem ser atribuídas ao seleto grupo de produtores de combustíveis fósseis desde 1988. Levando em conta esse quadro, não existe caminho em direção à justiça climática que não passe pela responsabilidade corporativa (OLAWUYI, 2016).

A análise na perspectiva dos Estados e corporações reflete as históricas assimetrias do sistema internacional, ainda que o quadro geopolítico tenha passado por importantes transformações (a ascensão econômica da China, por exemplo). O padrão de desigualdade estrutural se repete quando o eixo de análise se desloca para uma questão de classe. No limiar, a justiça climática concentra--se na proteção dos grupos sociais mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, já que as classes altas são as maiores provocadoras das mudanças climáticas e as que possuem mais capacidades de mitigar seus efeitos. Um relatório da Oxfam revelou que, entre 1990 e 2015, a parcela de 1% dos mais ricos do planeta foi responsável por 15% das emissões de GEE, enquanto os 50% mais pobres emitiram apenas 7%, menos da metade. Quando a escala aumenta para os 10% mais ricos, as emissões durante o período saltam para 52%. A Oxfam revela outro dado impactante: a parcela de 1% das pessoas mais ricas do mundo emite mais do que o dobro de CO2 do que os 50% mais pobres do mundo.

Os lobbies corporativos das indústrias carboníferas e o marketing do "capitalismo verde" são instrumentos paliativos que distorcem a responsabilidade histórica e atribuem aos indivíduos a capacidade de mudança, um discurso homogeneizador que disfarça a maior responsabilidade de Estados, corporações e classes abastadas. Por isso, a sociedade civil tem um papel importante como instrumento de pressão para que esses atores se comprometam com ações efetivas de enfrentamento às mudanças climáticas. E essa pressão tem produzido efeitos muito importantes, constituindo uma ampla rede de ativismo transnacional (KECK; SIKKINK, 1998) pela justiça climática, que impressiona pela capacidade de conectar múltiplos ativismos. A relação interseccional entre as agendas de direitos humanos, as mudanças climáticas e a importância da mobilização social pela justica climática são parte fundamental do fortalecimento do ativismo climático (ROBINSON, 2021, p. 26).

O debate conceitual sobre a justiça climática, está, portanto, organicamente vinculado à militância e ao ativismo climático, principalmente porque o tema é um caminho importante para operacionalizar a interseccionalidade³⁰ entre os movimentos sociais, uma espécie de aglutinador de várias bandeiras identitárias. A rede de ativismo transnacional pela justiça climática procura expandir o foco da agenda ambiental promovendo a agenda de direitos humanos, com a premissa de que as ações para o enfrentamento da emergência climática passam inexoravelmente pela interseccionalidade do tema. Sua maior expressão tem sido o movimento *Fridays for Future*³¹, que colocou no mapa o tema da injustiça intergeracional da mudança climática.

A justiça social é cada vez mais percebida como um elo que potencializa a articulação de coletivos identitários distintos, como movimentos indígenas, quilombolas e de povos originários, feminismos, o movimento negro, o movimento LGBTQIA+, os sindicatos, os movimentos pela habitação nas cidades e pela terra no campo, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) no Brasil, os movimentos pelo direito à cidade e à mobilidade urbana etc. O caráter interseccional dessas agendas de direitos humanos torna-se mais luminoso na discussão da justiça climática, uma vez que as desigualdades históricas estruturantes do capitalismo são o tronco comum que deita suas raízes em todas essas causas, assim como é o fator explicativo das mudanças climáticas. A causa da justiça climática exige lidar com os desafios do território e a distribuição desigual dos recursos que afetam as minorias políticas, como defende Andréia Louback: "O debate climático envolve tantas variáveis que se torna ilegítimo quando não se tem uma perspectiva interseccional na proposição e formulação de políticas climáticas." (2020).

Por isso, a ocupação dos espaços de negociações internacionais por esses grupos historicamente excluídos e mais afetados é imprescindível para que o comprometimento de Estados, empresas e classes com a justiça climática seja cada vez maior, além de assegurar a tais grupos o direito à participação no processo decisório, um direito humano fundamental. As variadas cosmologias que podem ser resgatadas de vários desses movimentos sociais são fatores também de inspiração para a permanente construção destes modelos de sociedades verdes e inclusivas.

Crescem as lutas de povos, grupos e comunidades que defendem seus territórios e meios de subsistência, ao mesmo tempo em que propõem outras formas de produção e relação com a natureza. A constitucionalização dos direitos da Mãe Terra (*Pacha Mamma*) por Bolívia e Equador, inspirados na filosofia quéchua do *Buen Vivir*, oferece um claro contraponto à noção do desenvolvimento econômico forjada pela modernidade ocidental, de forma que apresentam caminhos para outras cosmologias que inspirem a consagração dos direitos da natureza (ACOSTA, 2016; COCHRANE, 2014).

A insustentabilidade do modelo de desenvolvimento, socioeconomicamente desigual e ecologicamente destrutivo, exige uma transformação estrutural por meio de políticas públicas voltadas à preservação das sociedades e comunidades e de suas relações com o meio ambiente. As discussões em torno do extrativismo, assim como as propostas baseadas no Buen Vivir, constituem parte das abordagens que indicam a necessidade de aprofundar as investigações, construir novas evidências e tornar visíveis experiências sociais pouco reconhecidas. A crescente mobilização de amplos setores da sociedade pela defesa do meio ambiente e dos territórios denuncia os efeitos nocivos de atividades como desmatamento, extração de madeira, mineração, poluição, desenvolvimento da agricultura e pecuária extensiva, entre outros, que afetam toda a humanidade e fragilizam ainda mais comunidades indígenas ou nativas, biomas e ecossistemas. No mesmo sentido, os impactos das mudanças climáticas aprofundam as desigualdades multidimensionais já existentes que moldam as condições de vida da maioria das populações.

O ativismo climático tem grandes desafios, sobretudo o apoio da agenda climática por Estados e corporações. Trata-se de um desafio de alta complexidade, uma vez que o "capitalismo verde" e a "ecologia do luxo" promovem a falsa percepção de que os atores com maior poder estão engajados na transição energética, quando estão sobretudo promovendo políticas

de obstrução climática. Soluções paliativas que perpetuam a estrutura de injustiças climáticas, as quais são constitutivas do modo de produção, são cada vez mais visibilizadas pela rede de ativismo transnacional em prol da justiça climática, a qual se configura com impressionante multiplicidade identitária e alcance global.

Considerações finais

As mudanças climáticas trazem implicações à proteção e à efetividade dos direitos humanos, causando efeitos nefastos à vida, saúde, subsistência, desenvolvimento e todos os demais direitos, dada a sua interdependência e indivisibilidade. Mesmo impactando a toda humanidade, são os direitos das populações em maior vulnerabilidade e dos países menos avançados e dos pequenos Estados insulares entre os países em desenvolvimento que estão mais ameaçados.

Afirmar o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável se apresenta como mais um desafio ao sistema internacional, seja com relação à agenda dos direitos humanos, seja quanto à agenda ambiental. As Resoluções aprovadas que remetem à relação entre direitos humanos e mudanças climáticas e à afirmação propriamente dita do direito ao meio ambiente, porém, ainda não são suficientes para uma promoção e proteção efetivas. A definição generalista do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável carece tanto de especificação e aprofundamento do seu conteúdo quanto da designação de responsabilidades em caso de violação.

A ausência de um instrumento normativo vinculativo deixa em aberto questões a respeito de como e por quem as ações antropogênicas violadoras de direitos humanos serão fiscalizadas, quais medidas devem ser politicamente afirmadas para evitar violações e realizar uma efetiva promoção ao direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Uma abordagem baseada nos direitos humanos para o enfrentamento das mudanças climáticas deve, certamente, considerar tais questões, conforme é sintetizado pela justiça climática.

O tema da justica climática se insere, simultaneamente, como um debate técnico e científico e uma pauta de ação coletiva e mobilização de ativismos, com uma dimensão ética e moral. Seu ponto de partida é a verdade científica sobre a responsabilidade humana para as mudanças climáticas, e sua lógica de funcionamento teórico e político vincula o reconhecimento das causas sobre a crise climática e a busca por suas soluções. Não há enfrentamento da crise climática sem justiça social. No limiar, no discurso e na prática da justiça climática, a moralidade da defesa da justiça social também é o caminho mais eficiente para a gestão da crise climática. Em suma, moral e técnica convergem apontando para a responsabilidade de todos os agentes socioeconômicos no maior desafio de nossa era.

A análise sobre a relação dos direitos humanos com as questões climáticas e a justiça climática não se encerra aqui. Há uma gama de questões e problemáticas cujas reflexões e propostas de ações necessitam ainda de aprofundamento: Como e quais ações a comunidade internacional pode realizar à guisa de institucionalizar o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável? Uma Convenção Internacional que garanta este direito é possível? Como a abordagem das mudanças climáticas fundamentada nos direitos humanos é internacionalmente debatida e institucionalizada? Como a justiça climática é exercida pelas instituições jurídicas internacionais de direitos humanos? Como os Estados podem garantir os direitos dos grupos mais vulneráveis às mudanças climáticas? Essas são algumas perguntas que apontam para importantes agendas de pesquisa que estarão no radar do Observatório Interdisciplinar de Mudanças Climáticas (OIMC).

Notas

- Tais características encontram-se consolidadas em diversas normativas internacionais relativas aos direitos humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), passando por outros dezoito instrumentos legais internacionais (somando Pactos, Convenções e Protocolos Adicionais), diversas resoluções oriundas do Conselho de Direitos Humanos (CDH) e múltiplas contribuições de organizações regionais e suas respectivas normativas. A listagem dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, no âmbito da ONU, está disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-listings#tab-1.
- 2 Íntegra da Resolução 2398 (XXIII). Disponível em: https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/23.
- 3 Afirmado pela AGUN, em 1986, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.
- 4 No original: "Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs". Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf.
- 5 Por justiça social entende-se a relação entre as questões econômicas e as questões sociais, voltada para a solução de desigualdades sociais por meio de, por exemplo, ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida de pessoas em situações de vulnerabilidade social, política ou econômica.
- 6 Criados em 2000, consistiam em oito objetivos estabelecidos pela ONU a serem alcançados até 2015.
- Os 17 ODS são: erradicação da pobreza; erradicação da fome; saúde de qualidade; educação de qualidade; igualdade de gênero; água limpa e saneamento; energias renováveis; empregos dignos e crescimento econômico; inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades; consumo responsável; combate às mudanças climáticas; vida debaixo da água; vida sobre a terra; paz e justiça; parceria pelas metas. Para mais informações, acessar https://brasil.un.org/pt-br/sdgs.
- 8 Íntegra da Carta de Banjul. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm.

- 9 Íntegra do Protocolo de San Salvador. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo de san_salvador.htm.
- 10 Interpretação normativa e/ou jurídica dos direitos humanos existentes a fim de compreender questões ambientais e climáticas a partir destas normativas de proteção aos direitos humanos
- 11 Íntegra da Resolução A/HRC/48/L.23/Rev.1. The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment. Conselho de Direitos Humanos, 48ª Sessão, 5 out. 2021. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/48/L.23/Rev.1.
- 12 Íntegra da Resolução A/76/300. The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment. Assembleia Geral das Nações Unidas, 76ª Sessão, 1 ago. 2022. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml.
- Bobbio (2004) assim organiza as gerações de direitos humanos: primeira geração são os direitos civis e políticos, de natureza individual (como as liberdades civis, religiosa, etc); segunda geração são os direitos sociais, ou direitos positivos, que demandam uma ação do Estado a seu favor (como o direito à educação e outras assistências); terceira geração seriam os direitos coletivos, "ainda excessivamente vagos e heterogêneos", como os direitos reivindicados por movimentos ecológicos; e, por fim, a quarta geração de direitos atenderia às novas exigências, por exemplo, oriundas de pesquisas biológicas, em prol do patrimônio genético dos indivíduos.
- "O princípio da precaução visa a prevenção justamente pelo fato de o risco não ser totalmente comprovável ou evidente, mas provável. (...) A precaução é majoritariamente utilizada (...) quando o risco de dano exige uma ação imediata que previna sua concretização —, mesmo sem absoluta certeza. Pauta-se, assim, na iminência do risco, ainda que sob falta de prova científica, uma vez que as consequências da ação (ou inação) danosa não são totalmente conhecidas ou comprováveis" (TOSTES; DIAS, 2022, p. 4).
- Ações intergovernamentais dentro das organizações internacionais, como a ONU, poderiam oferecer a oportunidade para a criação de normas internacionais que venham a realizar tal proteção, todavia, a complexidade geopolítica, como o embate entre interesses e visões de mundo, e o próprio debate teórico a

- respeito da perspectiva do reconhecimento dos direitos humanos de gerações futuras ainda são entraves para a concretização de tal proposta.
- Vide o relatório AR5 Climate Change 2014: impacts, adaptation, and vulnerability, especificamente o capítulo sobre segurança humana. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar5/wg2/human-security/.
- 17 Íntegra da A/HRC/RES/41/21. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HR-C/41/L.24.
- É o acordo negociado no âmbito da UNFCCC e aprovado durante a 21ª COP2 em 2015, em Paris. O acordo rege medidas de redução de emissão de GEE a partir de 2020 e busca fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas provocadas pelos humanos e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças. O compromisso objetiva manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e, assim, envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Fonte: http://obsinter-clima.eco.br/glossario/. Íntegra do Acordo de Paris. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/node/88191.
- 19 Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados.
- 20 Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.
- 21 São consideradas as perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas.
- 22 Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/157806-co-p26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudancas-climaticas-sao-mulheres.
- A compensação seria a resposta política (e econômica) aos danos já causados e irreversíveis a determinadas comunidades e localidades, sendo necessária quando os danos causados não forem resolvidos por medidas de mitigação ou adaptação (FABER, 2007 apud OIMC, 2022). Na relação entre os direitos humanos e as mudanças climáticas, a compensação é aplicada quando os direitos das pessoas foram violados, se assemelhando à reparação, que é aplicada por uma instância jurídica, como a Cor-

te Interamericana de Direitos Humanos, quando há violação ou crime contra os direitos humanos. Tal reparação pode ser material, como pagamento de indenização, ou moral, como a criação de leis ou monumentos.

- O IPCC define mitigação como "uma intervenção antrópica para reduzir a força antropogênica do sistema climático, que inclui estratégias para reduzir as fontes e emissões de gases de efeito estufa e melhorar os sumidouros de gases de efeito estufa". (PARRY et al., 2007, p. 878, tradução nossa).
- O IPCC define adaptação como o "ajuste em sistemas naturais ou humanos em resposta a estímulos climáticos reais ou esperados ou seus efeitos, que moderam danos ou exploram oportunidades benéficas". Uma forma de adaptação é a antecipatória, que ocorre antes da observação dos impactos das mudanças climáticas, como adaptação proativa". (PARRY et al., 2007, p. 869, tradução nossa).
- 26 The Environmental Justice and Climate Change Initiative.
- Relembrando que o objetivo da compensação/reparação é reparar os direitos das pessoas que já foram violados. O objetivo da adaptação é proteger e defender os direitos das mudanças no mundo natural, antes que as violações ocorram (CANEY, 2010, pp. 171-172).
- A pegada de carbono representa o volume total de gases de efeito estufa (GEE) gerado pelas atividades econômicas e cotidianas do ser humano, sendo medida em toneladas de CO2 emitidas (IBERDROLA, 2023).
- A Pegada Ecológica é uma metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressa em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta (WWF, 2022).
- 30 Interseccionalidade (ou teoria interseccional) é o estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação. A interseccionalidade nos permite compreender melhor as desigualdades e a sobreposição de opressões e discriminações existentes em nossa sociedade. Pode ser considerado como uma ferramenta analítica importante para pensarmos sobre as relações sociais de

raça, sexo e classe, e os desafios para a adoção de políticas públicas eficazes (IGNACIO, 2020).

Movimento internacional de estudantes que usam as aulas nas sextas-feiras como manifestações para exigir ações dos líderes políticos no combate às mudanças climáticas, exigindo medidas para a transição energética e a justiça intergeracional. Fonte: https://fridaysforfuture.org/

Bibliografia

ACSELRAD, H. *Justiça ambiental - ação coletiva e estratégias argumentativas.* In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S. & PÁDUA J. A. (Eds.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2004, pp. 23-39, 2004.

ACSELRAD, H., MELLO, C. C. D. A., & BEZERRA, G. D. N. O que é justiça ambiental? Rio de Janeiro: Garamond. 2009.

ACOSTA, A. O. Buen vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, S. M. [org.]. Um convite à utopia[online], v. 1. Campina Grande: EDUEPB, p. 203-233, 2016

ADGER, W. N. et al. *Human security*. In. FIELD, C. B et al. (eds.). Climate Change 2014: impacts, adaptation, and vulnerability. Part A: global and sectoral aspects. Contribution of working group II to the fifth assessment report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge, Nova York: Cambridge University Press, pp. 755-791, 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar5/wg2/human-security/.

BARRY, John; WOODS, Kerri. *The Environment*. In. GOODHART, Michael. Human rights: politics and practice. Oxford: Oxford University Press, pp. 380-395, 2013.

BELL, Derek. *Climate change and human rights*. WIREs Clim Change, v. 4, pp. 159–170, 2013. Doi: 10.1002/wcc.218.

BIRD. Climate change affects the poorest in developing countries. Washington, DC: World Bank. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/news/feature/2014/03/03/climate-change-affects-poorest-developing-countries; 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULLARD, R. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (org.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, pp. 41-48, 2004.

CANEY, Simon. *Climate change, human rights, and moral thresholds.* In. GARDINER, S. M.; CANEY, S.; JAMIE-

SON, D.; SHUE, H. (Eds.). Climate ethics: essential readings. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

CARAGLIU, A., *Technological forecasting & social change,* 2018, https://doi.org/10.1016/j.techfore.2018.07.02.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Carta de Banjul), 1981. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm.

COCHRANE, Regina. (2014). Climate change, buen vivir, and the dialectic of enlightenment: toward a feminist critical philosophy of climate justice. Hypatia, 29(3), 576-598. doi:10.1111/hypa.12099

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Estudos avançados, 6 (15), pp. 153-159, 1992.

FERNANDES, Elizabeth Alves. Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014.

DOMINGUES, José Maurício. Mudança climática e sociologia, subjetividade coletiva e tendências de desenvolvimento. Rio de Janeiro: Cadernos do OIMC, 2021. ISSN: 2764-1120.

DW. Ricos emitem o dobro de CO2 que os mais pobres, diz estudo. 21 set. 2020. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/ricos-emitem-o-dobro-de-co2-que-a-metade-mais-pobre-da-popula%C3%A7%C3%A3o-aponta-estudo/a-55002750.

GOODMAN, J., 2009. From global justice to climate justice? Justice ecologism in an era of global warming. New Political Science, 31, 499–514. https://doi.org/10.1080/07393140903322570.

GUIMARÃES, I. R.; DELARISSE, D. M.; INOUE, C. Y. A atuação das Nações Unidas no processo de significação do meio ambiente saudável como um direito humano. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v. 7, n. 14, 2018.

GRIFFIN, Paul. *The Carbon Majors Database: CDP Carbon Majors Report 2017*. Julho, 2017. Disponível em: https://www.cdp.net/en/reports/downloads/2327.

HUMPHREYS, Stephen (Ed.). Human rights and climate change. Cambridge University Press, 2010.

IBERDROLA. O que é a pegada de carbono e por que é vital reduzi-la para frear as mudanças climáticas?, 2023. Disponível em: https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/pegada-carbono#:~:text=A%20pegada%20de%20 carbono%20mede,atmosfera%20aquecendo%20excessivamente%20o%20planeta. Acesso em: 26 mar. 2023.

IEA (International Energy Agency), 2022. Disponível em: https://www.iea.org/. Acesso em: 11 mar. 2023.

IGNACIO, Julia. *O que é interseccionalidade?* Politizel, 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/interseccionalidade-o-que-e/

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global report on internal displacement. Norwegian Refugee Council, 2019.

IOM UN MIGRATION. *Glossary on migration*. Genebra: Internacional Organization for Migration, 2019.

IPCC. Climate change 2001: impacts, adaptation and vulnerability. Valência: IPCC, 2001.

IPCC. Working Group 1: the physical basis of climate change report. Valência: IPCC, 2007.

JAFRY, T., MIKULEWICZ, M., & HELWIG, K. (eds.). Routledge handbook of climate justice (1st ed.). Routledge, 2018. https://doi.org/10.4324/9781315537689.

KECK, M.; SIKKINK, K. Activists beyond borders: advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell, 1998.

LEVY, B.S., PATZ, J.A. *Climate change, human rights, and social justice.* Ann Glob Health. May-Jun; 81(3), pp. 310-22, 2015.

LOUBACK, Andréia C. *O paradoxo da justiça climática no Brasil: o que é e para quem?* Le Monde Diplomatique. 31 jul. 2020. Disponível em: https://diplomatique.org. br/o-paradoxo-da-justica-climatica-no-brasil-o-que-e-para-quem/

MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In. Revista Direito GV, São Paulo, v 9, n°1, pp.199-242, jan-jun 2013.

MILANEZ, B.; FONSECA, I. F. Justiça climática e even-

tos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. Revista Terceiro Incluído. Goiânia, v. 1, n. 2, pp. 82–100, 2011

NOVOTNY P. Where we live, work and play: the environmental justice movement and the struggle for a new environmentalism. West Port, CT: Praeger; 2000.

OIMC. Verbete Compensação, Glossário, 2022. Disponível em: http://obsinterclima.eco.br/glossario/.

OLAWUYII, Damilola S. *Climate justice and corporate responsibility: taking human rights seriously in climate actions and projects.* Journal of Energy & Natural Resources Law, 2016. DOI: 10.1080/02646811.2016.1120583

ONU. Declaração de Estocolmo. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. Nova Iorque, 1973. Disponível em: http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf.

ONU. COP26: 80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres. 10 nov. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudancas-climaticas-sao-mulheres.

ONU BRASIL. *Acordo de Paris sobre o Clima*. 11 dez. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/node/88191.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

PARRY, Martin et al. (Eds.) Appendix I: Glossary. Climate Change 2007: impacts, adaptation and vulnerability - contribution of working group II to the fourth assessment report of the IPCC. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar4/wg2/appendices-i-v-glossary-contributors-reviewers-acronyms-permissions/.

PETRASEK, David. Tendências globais e o futuro da defesa e promoção dos direitos humanos. In. SUR 20: Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, janeiro, pp. 47-58, 2014.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Protocolo de San Salvador), 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm.

RAWLS, J. A theory of justice. Harvard: Harvard University Press, 1971.

RESOLUÇÃO A/RES/2398 (XXIII). Problems of the human environment. Assembleia Geral das Nações Unidas, 23ª Sessão, 16 dez. 1968. Disponível em: https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/23.

RESOLUÇÃO A/HRC/41/21 Human rights and climate change. Conselho de Direitos Humanos, 41ª Sessão, 23 jul. 2019. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/41/L.24.

RESOLUÇÃO A/HRC/48/L.23/Rev.1. The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment. Conselho de Direitos Humanos, 48ª Sessão, 5 out. 2021. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/48/L.23/Rev.1.

RESOLUÇÃO A/76/300. The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment. Assembleia Geral das Nações Unidas, 76ª Sessão, 1 ago. 2022. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml.

RIBOT, Jesse. *Cause and response: vulnerability and climate in the Anthropocene.* Journal of Peasant Studies, 41:5, pp. 667-705, 2014. DOI: 10.1080/03066150.2014.894911.

ROBERTS, J. T., & PARKS, B. C. Ecologically unequal exchange, ecological debt, and climate justice: the history and implications of three related ideas for a new social movement. International Journal of Comparative Sociology, v. 50, n. 3-4, pp. 385-409, 2009.

ROBINSON, MARY. *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SANTOS, André de Castro dos. *Política nacional sobre mudança do clima no Brasil: uma avaliação de instrumentos e de efetividade.* Espaço Público, Revista de Políticas Públicas da UFPE, n. 6, 2021.

SAUNDERS, C. The stop climate chaos coalition: climate change as a development issue. Third World Quarterly, v.

29, n. 8, pp. 1509-1526, 2008

SCHLOSBERG, D., COLLINS, L. B., 2014. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change 5, 359–374. https://doi.

THORP, T.M., 2014. Climatejustice. Palgrave Macmillan, Londres. https://doi.org/10.1057/9781137394644.

TOSTES, Ana Paula; DIAS, Mariana. Mudanças climáticas e Relações Internacionais: princípio da precaução e os limites das teorias positivistas. Rio de Janeiro: Cadernos do OIMC, 2022. ISSN: 2764-1120

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS – SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Report of the World Commission on Environment and Development: our common future (Relatório Brundtland). 1987. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER (OHCHR). The impacts of climate change on the effective enjoyment of human rights: OHCHR and climate change. 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/climate-change/impacts-climate-change-effective-enjoyment-human-rights. Acesso em: 28 ago. 2022.

WEISS, E. B. In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergenerational equity. Nova Iorque: Transnational Publishers, 1989.

WWF. *Pegada ecológica? O que é isso?*, 2022. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_ecologica/#:~:text=A%20Pegada%20Ecol%C3%B-3gica%20%C3%A9%20uma,da%20capacidade%20ecol%C3%B3gica%20do%20planeta.

ZANELLA, Andrea, Vangelista. IEEE Internet of Things Journal, v. 1, n. 1, Internet of Things for Smart Cities, February 2014.

Websites:

Our World in Data. Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/cumulative-co2-emissions-region.

SOBRE O AUTOR

Danielle Costa da Silva

Doutora e mestre em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP-UERJ). Pós-doutorado realizado no PPGRI-UERJ no período 2017-2018. Professora adjunta do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IRID-UFRJ). Pesquisadora associada do IESP-UERJ, do Laboratório de Análise Política Mundial (LABMUNDO) e do Observatório Interdisciplinar de Mudanças Climáticas (OIMC). Laureada com a Menção Especial da VII Edição do Concurso de Teses Guillermo O'Donnell (2017) da Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP).

Pablo de Rezende Saturnino Braga

Doutor (2018) em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Possui mestrado (2010) e graduação (2007) em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Atualmente, é professor substituto do Departamento de Relações Internacionais da UERJ e professor assistente da IBMEC. Atua como servidor público federal no cargo de analista de Relações Internacionais da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), e é pesquisador-associado do IESP-UERJ e do Laboratório de Análise Política Mundial (LABMUNDO), além de pesquisador no Observatório Interdisciplinar de Mudanças Climáticas (OIMC).

Os Cadernos do OIMC são uma publicação, de fluxo contínuo, do Observatório Interdisciplinar das Mudanças Climáticas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

O Conselho editorial é composto pelos professores Ana Paula Tostes, Carlos R. S. Milani, Elza Neffa, José Maurício Domingues e Mário Soares.

A coordenação da publicação é feita pelo coordenador de plantão do OIMC, atualmente Carlos R. S. Milani.

Diagramação: Caio Samuel M. Soares

Copydesk: Vinícius Trindade **Layout:** Rubens de S. Duarte

Como citar este documento?

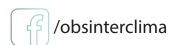
COSTA DA SILVA, D.; SATURNINO BRAGA, P. R.. Direitos humanos, meio ambiente e justiça climática nas Relações Internacionais Rio de Janeiro: Cadernos do OIMC, 2023.

ISSN: 2764-1120













APOIO:

